

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Municipal de que trata a Lei Complementar nº 37, de 26 de agosto de 2014, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponde a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o *caput* deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SMECE), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I – direção;
- II – administração;
- III – planejamento;
- IV – inspeção;
- V – supervisão;
- VI – orientação; e
- VII – coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do *caput* e do §1º deste artigo serão implantados, para os professores e pedagogos, de acordo com o fixado no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Os titulares do cargo público de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo que não satisfaçam a condição prevista no §1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 21 de fevereiro de 2018.

§ 4º O reajuste previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta, respeitados os respectivos enquadramentos funcionais.

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar nº 11/2004 passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar, observado o prazo inicial de vigência consignado no artigo 5º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO

Prefeito

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Cargo	Classe	REFERÊNCIAS (RS)									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor	P-1 (*)	RS 2.164,61	RS 2.207,90	RS 2.252,06	RS 2.297,10	RS 2.343,04	RS 2.389,90	RS 2.437,70	RS 2.486,46	RS 2.536,19	RS 2.586,91
	P-2	RS 2.597,53	RS 2.649,48	RS 2.702,47	RS 2.756,52	RS 2.811,65	RS 2.867,89	RS 2.925,24	RS 2.983,75	RS 3.043,42	RS 3.104,29
	P-3	RS 3.117,04	RS 3.179,38	RS 3.242,97	RS 3.307,83	RS 3.373,98	RS 3.441,46	RS 3.510,29	RS 3.580,50	RS 3.652,11	RS 3.725,15
	P-4	RS 3.740,45	RS 3.815,26	RS 3.891,56	RS 3.969,39	RS 4.048,78	RS 4.129,75	RS 4.212,35	RS 4.296,60	RS 4.382,53	RS 4.470,18
	P-5	RS 4.488,54	RS 4.578,31	RS 4.669,87	RS 4.763,27	RS 4.858,53	RS 4.955,71	RS 5.054,82	RS 5.155,92	RS 5.259,03	RS 5.364,22
Pedagogo	SP-1 (*)	RS 2.164,61	RS 2.207,90	RS 2.252,06	RS 2.297,10	RS 2.343,04	RS 2.389,90	RS 2.437,70	RS 2.486,46	RS 2.536,19	RS 2.586,91
	SP-2	RS 2.597,53	RS 2.649,48	RS 2.755,46	RS 2.865,68	RS 2.980,31	RS 3.099,52	RS 3.223,50	RS 3.352,44	RS 3.486,54	RS 3.626,00
	SP-3	RS 3.117,04	RS 3.179,38	RS 3.242,97	RS 3.307,83	RS 3.373,98	RS 3.441,46	RS 3.510,29	RS 3.580,50	RS 3.652,11	RS 3.725,15

OBS: (*) Em extinção

Percentual de 2% entre as referências

Percentual de 20% entre as classes de P-1 a P-4.

Publicado por:
Paulo César Rodrigues de Araujo
Código Identificador:D26F7533

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/02/2020. Edição 2215
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Institui os Indicadores de Pagamento por Desempenho no âmbito do Programa Previne Brasil, a ser concedido aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde atuantes no âmbito da Atenção Primária a Saúde, na forma que se especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam instituídos e regulamentados os indicadores de pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil, a ser atribuído aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cruzeta atuantes no âmbito da Atenção Primária a Saúde – APS, conforme desempenho satisfatório gerando resultados positivos na qualidade do serviço e nas condições de saúde da população, nos termos da Portaria nº 874, de 10 de maio de 2019 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os indicadores de pagamento por desempenho a que se refere o caput perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de Cruzeta/RN oriundo do Programa Previne Brasil.

Art. 2º - Farão jus aos indicadores de pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde atuantes no âmbito da Atenção Primária a Saúde - APS ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar/Técnico em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar/Técnico de Consultório Odontológico, Agentes Comunitários de Saúde, Nutricionista, Educador Físico, Fisioterapeuta, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar de Serviços Diversos, lotados e em efetivo exercício, exceto nos casos de:

I - licença maternidade;

II - afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal, exceto para o exercício de trabalho em parceria quando os procedimentos forem incluídos no faturamento SUS;

III - licença prêmio.

Parágrafo único. Não fazendo jus o servidor aos indicadores de pagamento por desempenho advindo do Programa Previne Brasil, fica estabelecido que o excedente oriundo do não cumprimento das metas individuais será dividido igualmente entre os membros da equipe em que o servidor fizer parte.

Art. 3º - Fazendo, o Município, jus ao recebimento dos indicadores de pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, em decorrência do preenchimento das metas previstas nas Portarias do Ministério da Saúde afins, os valores serão aplicados da seguinte forma:

I - **50% (cinquenta por cento)**, serão aplicados pelo Município na reestruturação, reaparelhamento e manutenção das Unidades Básicas de Saúde Municipais - UBS;

II - **50% (cinquenta por cento)** serão repassados mensalmente aos servidores que fazem jus em função do alcance das metas de desempenho institucional e individual do servidor e da Equipe que está lotado, sob forma de incentivo do Programa Previne Brasil.

§ 1º Os valores dos indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, será dividido de acordo com os resultados obtidos através de avaliação quadrimestral do Ministério da Saúde;

§ 2º Para receber os incentivo do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, os profissionais citados no caput do Art. 2º deverão cumprir as metas fixadas no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os referidos profissionais deverão estar, obrigatoriamente, inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§ 4º Em caso de suspensão provisória do repasse por parte do Ministério da Saúde, devido a inconsistências cadastrais dos profissionais inscritos no CNES, o Município suspenderá o pagamento do Incentivo e retomará o pagamento após a reativação do repasse.

Art. 4º - É vedado o pagamento do Incentivo de Desempenho a servidores que não compõe as equipes contratualizadas no programa, observadas ainda as vedações expressas no artigo 6º da Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 5º - O processo de avaliação dos indicadores a que se refere o § 2º do artigo 3º terá, obrigatoriamente, como referência a comparação da produção realizada pelos servidores da Atenção Primária à Saúde tanto do ponto de vista da cobertura das ações, como do resultado na saúde da população, em atenção às metas dos indicadores de saúde do Programa Previne Brasil.

Art. 6º - O valor do Incentivo por Desempenho Individual do Programa Previne Brasil será dividido bimestralmente, em razão do cumprimento das metas dos indicadores previstos no Anexo I desta Lei pelos respectivos profissionais.

§ 1º Fica estabelecida que o Incentivo por Desempenho Individual do Programa Previne Brasil, nos termos do que se refere o Art. 3º, inciso II desta Lei, será dividida igualmente entre os servidores da Secretaria Municipal de Saúde atuantes no âmbito da Atenção Primária.

§ 2º Os valores devidos a cada uma dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde atuantes no âmbito da Atenção Primária a Saúde poderão ser alterados de acordo com a nota obtida pela avaliação do Ministério da Saúde, e os valores serão divididos entre os profissionais, obedecendo o disposto no Art. 3º, II, desta Lei.

§ 3º O Incentivo por Desempenho Individual do Programa Previne Brasil, não será devido por meta cumprida em prestação de serviço extraordinário.

§ 4º Nos casos em que o servidor não atinja suas metas, por motivos alheios aos seus esforços, a Secretaria Municipal de Saúde fará relatório indicando os reais motivos ensejadores ao não cumprimento das metas se mantendo o pagamento do incentivo de desempenho.

Art. 7º - O Incentivo por Desempenho Individual, no âmbito do Programa Previne Brasil:

I - terá pagamento bimestral,

II - Os profissionais das equipes contratualizadas ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar/Técnico em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar/Técnico de Consultório Odontológico, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Serviços diversos-ASD, Nutricionista, Educador Físico, fisioterapeuta, Psicólogo e Assistente Social receberão o pagamento do Incentivo por Desempenho Individual, com base nos dias efetivamente trabalhados e mediante atingimento de metas, exceto em caso de atestado médico de até 15 (quinze) dias.

III - não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 8º - Para efeito de concessão do Incentivo por Desempenho Individual do Programa Previne Brasil, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará, bimestralmente, planilhas de cumprimento das metas dos indicadores, com foco no Anexo I desta Lei, a fim de comprovar o seu atendimento.

§ 1º - As dez metas previstas a serem atingidas por cada servidor somam um total percentual de 100% onde cada uma delas possui peso igual a 10%, cuja soma servirá para calcular o percentual de desempenho individual, tendo em vista o desempenho de todos no processo de melhoria do acesso e

da qualidade da Atenção Primária à Saúde.

§ 2º As metas individuais serão analisadas bimestralmente pela Secretaria Municipal de Saúde, que elaborará um relatório de metas correspondente a cada servidor.

§ 3º Para avaliar o relatório de metas, em até 30 dias da publicação desta Lei, será instituída uma comissão constituída por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada categoria beneficiada com incentivo de desempenho, a ser indicado pelo respectivo sindicato e por 02 (dois) representantes da Gestão Municipal, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função.

§ 4º A comissão mencionada no parágrafo anterior deverá avaliar o relatório de metas correspondente a cada servidor e, posteriormente, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até o quinto dia útil subsequente ao fechamento do Bimestre, para fins do que dispõe o § 5º deste artigo.

§ 5º Após avaliação Bimestral, o pagamento do incentivo será autorizado conforme abaixo:

I – Atingindo de 10% (dez por cento) a 60% (sessenta por cento) das metas, o servidor fará jus de apenas 50% (cinquenta por cento) do recebimento de do Incentivo de Desempenho no mês subsequente ao bimestre avaliado, e será reavaliado mês a mês, até que o servidor atinja a meta de no mínimo 70% (setenta por cento).

II – Atingindo acima de 70% das metas, o servidor fará jus ao recebimento de 100% do Incentivo de Desempenho.

§ 6º - Nos casos em que se identifica o não cumprimento mínimo ou parcial das metas individuais, a Secretaria Municipal de Saúde notificará o servidor que terá um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de justificativa, não prejudicando os demais integrantes da equipe.

§ 7º - Nos casos em que o servidor não atingir suas metas, por motivos alheios aos seus esforços, a Secretaria Municipal de Saúde fará um relatório indicando os reais motivos ensejadores ao não cumprimento das metas, se mantendo o pagamento do Incentivo de Desempenho.

§ 8º - Nos casos previstos no § 6º, a Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a submeter o relatório individual para a comissão constituída no §3º, que após análise, retornará o relatório a Secretaria Municipal de Saúde a qual encaminhará o relatório para o Departamento de Recursos Humanos.

§ 9º - Não fazendo jus o servidor ao Incentivo de Desempenho advindo do Programa Previne Brasil, fica estabelecido que o excedente oriundo do não cumprimento das metas individuais, será dividido igualmente entre os membros da equipe que o servidor fizer parte.

Art. 9º - Os atos necessários à implantação e implementação do Incentivo de Desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil, poderão ser baixados através de Decreto Municipal.

Art. 10 - Os recursos orçamentários de que trata esta Lei, são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde – Portaria nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, e estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar Municipal nº 54, de 18 de dezembro de 2019 e demais disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 08 de abril de 2020.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO

Prefeito

ANEXO I

INDICADORES ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR CATEGORIA PROFISSIONAL PROFISSIONAIS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

	Indicadores dos Agentes de Saúde	Representação em %
1	Realizar visitas domiciliares com periodicidade mensal estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção as pessoas com agravos por exemplo (Hipertensos, Diabéticos, Obesidade, Saúde Mental, Crianças de 0 a 5 anos de Idade e Gestante e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares.	10
2	Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos a saúde.	10
3	Cadastrar e manter atualizado 100% da sua microárea e manter os cadastros dos usuários atualizados.	10
4	Orientar e encaminhar usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados. Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados.	10
5	Realizar atividades educativas, juntamente com a equipe da saúde, para grupos na comunidade, escola ou unidade de saúde (hipertensos, Diabéticos, gestantes, idosos, PSE, tabagismo, escovação), documentadas na ficha de atividade coletiva E-SUS AB.	10
6	Encaminhar 100% das gestantes para consulta do Pré-Natal, iniciando, preferencialmente, no primeiro trimestre da gestação e informar e acompanhar atualização do calendário vacinal.	10
7	Encaminhar no mínimo 05 mulheres para realizar exame preventivo de colo de útero mensalmente.	10
8	Encaminhar 100% das crianças de 0 a 2 anos para consultas agendadas de puericultura e fazer a busca ativa das crianças faltosas. Informar e acompanhar atualização do calendário vacinal de todas as crianças da sua microárea.	10
9	Encaminhar todos os hipertensos para consultas mensais e traçar estratégias para lembrá-los.	10
10	Encaminhar todos os diabéticos para consultas mensais e traçar estratégias para lembrá-los.	10

PROFISSIONAIS ENFERMEIROS DA EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

	Indicadores dos Enfermeiros da Equipe de Saúde da Família	Representação em %
1	Realizar no mínimo 6 (seis) consultas pré-natal em usuária gestante, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	10
2	Solicitar e avaliar exames para sífilis e HIV em 100% das gestantes.	10
3	Índice de atendimentos por condição avaliada trimestralmente (hipertensos) – 50% > 90%	10
4	Índice de atendimentos por condição avaliada trimestralmente (Diabéticos) – 50% > 90%	10
5	Razão de coleta de material citopatológico do colo do útero – 40% > 80%	10
6	Cumprimento das metas de atendimentos a recém-nascidos menores de 1 ano. Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente.	10
7	Alimentar o sistema do E-SUS de forma regulamentar, semanalmente, devendo estar o sistema alimentado até o dia 5º útil do mês subsequente.	10
8	Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Primária	10
9	Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe através de reuniões mensais	10
10	Atendimento a demanda espontânea - 40%	10

PROFISSIONAIS MÉDICOS DA EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

	Indicadores dos Médicos da Equipe de Saúde da Família	Representação em %
1	Realizar pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal em usuária gestante, sendo primeira até a 20ª semana de gestação	10
2	Exames solicitados e avaliados para sífilis e HIV em gestantes	10
3	Índice de atendimentos por condição avaliada trimestralmente(hipertensos) – 50% > 90%	10
4	Índice de atendimentos por condição avaliada trimestralmente(Diabeticos) – 50% > 90%	10
5	Razão de coleta de material citopatológico do colo do útero – 40% >80%	10
6	Cumprimento das metas de atendimentos a recém-nascidos menores de 1 ano. Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente.	10
7	Alimentar o sistema do E-SUS de forma regulamentar, semanalmente, devendo estar o sistema alimentado até o dia 5º util do mês subsequente.	10
8	Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Primária	10
9	Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe através de reuniões mensais	10
10	Percentual de encaminhamentos para serviço especializado – 8% a 20%	10

PROFISSIONAIS ODONTÓLOGOS DA EQUIPE SAÚDE BUCAL – ESB

	Indicadores dos Odontólogos da Equipe de Saúde de Bucal	Representação em %
1	Alimentar o sistema do E-SUS de forma regulamentar, semanalmente, devendo estar o sistema alimentado até o dia 5º dia do mês subsequente.	10
2	Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Primária	10
3	Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe através de reuniões mensais	10
4	Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.	10
5	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado – 60% > 90%	10
6	Cobertura da primeira consulta odontológica programática	10
7	Diversidade dos serviços ofertados maior ou igual a 21 procedimentos	10
8	Cobertura de ação coletiva de escavação bucal supervisionada - mínimo 01 ação/mês	10
9	Media de procedimentos odontológicos básicos individuais -300	10
10	Razão entre tratamentos concluídos e primeiras consultas odontológicas programáticas - 0,5 a 1,0	10

PROFISSIONAIS TÉCNICOS/ AUXILIARES DE ENFERMAGEM DA EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

	Indicadores dos Técnicos de Enfermagem da Equipe Saúde da Família	Representação em %
1	Alimentar o sistema do E-SUS de forma regulamentar, semanalmente, devendo estar o sistema alimentado até o dia 5º dia do mês subsequente.	10
2	Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Primária	10
3	Participação em 90% das reuniões mensais realizadas pela secretaria de municipal saúde, quando for solicitada a presença do profissional	10
4	Para a assistência de enfermagem individual e coletiva aos usuários do serviço, realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e /ou nos demais espaços comunitários: coleta de exames; verificação de sinais vitais, curativos de acordo com a prescrição da enfermagem e administração de medicamentos conforme prescrição médica.	10
5	Realizar acolhimento e efetuar atendimento de enfermagem individual e/ou coletivo.	10
6	Executar tarefas referentes à desinfecção e esterilização, procedendo a lavagem de materiais, preparo e esterilização dos mesmos, desinfecção de superfícies e controle biológico da autoclave.	10
7	Executar tarefas referentes a conservação e aplicação de imunobiológicos.	10
8	Realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento de equipe.	10
9	Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe	10
10	Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS	10

PROFISSIONAIS AUXILIARES ODONTÓLOGICO DA EQUIPE SAÚDE BUCAL – ESB

	Indicadores dos auxiliares de saúde bucal da Equipe de Saúde Bucal	Representação em %
1	Participação em 90% das reuniões mensais realizadas pela secretaria municipal de saúde, quando for solicitada a presença do profissional.	10
2	Auxiliar o cirurgião dentista nas visitas domiciliares, com especial atenção as pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares - mínimo 02 por mês.	10
3	Auxiliar cirurgião-dentista nas visitas domiciliares, com especial atenção as pessoas com foco nas ações preventivas	10
4	Auxiliar o cirurgião dentista nas atividades educativas para grupos na comunidade, escola ou unidade de saúde, documentadas na ficha de atividade coletiva E-SUS AB- mínimo de 01/mês.	10
5	Auxiliar o cirurgião dentista na cobertura de ação coletiva de escavação bucal supervisionada - mínimo 01 ação por mês.	10
6	Proceder realizados a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentais	10
7	Participar de gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da equipe de saúde bucal.	10
8	Organização e controle da agenda clínica.	10
9	Cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos	10
10	Prepara e organizar instrumentais e materiais necessários para o atendimento.	10

PROFISSIONAIS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS DA EQUIPE DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF

	Indicadores dos auxiliares de serviços gerais	Representação em %
1	Participação em 90% das reuniões mensais realizadas pela secretaria municipal de saúde, quando for solicitada a presença do profissional.	10

2	Gerenciamento dos materiais de limpeza necessários para a adequada manutenção da unidade básica de saúde e repassar esta necessidade ao gerente da UBS.	10
3	Realizar vistorias periódicas das dependências das unidades básicas de saúde com o intuito de detectar possíveis problemas para buscar soluções para repassar ao setor responsável pela aquisição e repassar para o gerente da UBS.	10
4	Realizar limpeza e manutenção adequadas de todos os ambientes da unidade básica de saúde	10
5	Manter o abastecimento de materiais de higiene nos banheiros e bebedouros em prol da organização e higienizado da UBS.	10
6	Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais em geral para mantê-los em condições de uso.	10
7	Executar outras atividades de apoio operacional ou correlata.	10
8	Desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e ou segurança do trabalho.	10
9	Realizar coleta seletiva e adequado destino do lixo hospitalar e comum.	10
10	Facilitar a coleta do lixo hospitalar pela empresa contratada.	10

Publicado por:
Paulo César Rodrigues de Araujo
Código Identificador:C4D25744

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2020. Edição 2249
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Promove adequações dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 30 de agosto de 2013, e da Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de dezembro de 1992, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os Parágrafos 1º ao 6º, do Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 02 (duas) remunerações, provento e remuneração ou, ainda, 02 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º Será concedida pensão provisória no caso de declaração judicial de ausência.

§ 6º O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o seu reaparecimento, responsabilizando-se civil e penalmente pela omissão.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os Parágrafos 7º ao 9º ao Art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado judicialmente o óbito do segurado ausente e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 9º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição”.

Art. 3º - Ficam alterados os Parágrafos 3º e 4º do Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que passam

a ter a seguinte redação:

“§3º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições desta lei.

§4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.”

Art. 4º - Ficam acrescidos os Parágrafos 5º ao 8º ao Art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terão a seguinte redação:

“§5º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§6º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§7º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§8º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 5º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que terá a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo Único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

Art. 7º - Em observância à norma inserida pelo §3º, do artigo 9.º, da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo orçamento fiscal do Município, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais. .

Art. 8º - O artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS, será progressiva, nos termos do art. 28 desta Lei, incidindo sobre a remuneração de contribuição conforme dispõe o art. 25.

*Parágrafo Único. A contribuição previdenciária mensal que se refere o caput será: de caráter compulsório aos **servidores públicos ativos** e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, de forma progressiva, incidentes sobre as faixas de remuneração conforme tabela abaixo.”*

Base de contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 998,00	11,00%
De R\$ 998,01 a R\$ 2.089,60	12,00%
De 2.089,61 a 3.134,40	13,00%
De 3.134,41 a 6.101,06	14,00%
De 6.101,07 a 10.448,00	14,50%

Art. 9º - A alíquota a que se refere o caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 32, de 30 de agosto de 2013, atendendo aos preceitos estatuídos no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, equivale a 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento), para o exercício de 2020 e exercícios subsequentes, conforme avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo.

§1º A alíquota prevista no caput deste artigo inclui o valor da taxa de administração definida no artigo 68, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, observada a base de cálculo respectiva.

§2º -Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no caput, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, contribuirão com alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do art. 8º desta Lei, na razão de 5,38% no exercício de 2020; de 12,13% no exercício de 2021; de 15,04% no exercício de 2022, conforme cálculo atuarial realizado.

§3º A alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo, bem como a alíquota suplementar prevista no parágrafo anterior, serão objeto de reavaliação atuarial anual, permanecendo vigente até o advento de nova lei específica.

Art. 10 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 02, de 23 de dezembro de 1992, os incisos VII e VIII ao art. 76, bem como os artigos 85A e 85B, que terão as seguintes redações:

“Artigo 76 (...)

VII – Licença Maternidade, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

VIII – Licença para Tratamento de Saúde.

Seção VIII

Da Licença Maternidade

Art. 85A - À segurada gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85B - O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento.”

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e do salário-maternidade.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, com exceção das alíquotas previstas no art. 8º, que terão sua vigência a partir do 1º dia do mês seguinte do nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo César Rodrigues de Araújo
Código Identificador: 1E49DB53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/12/2020. Edição 2431
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>